



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 286, DE 2009

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Recurso, ao Presidente da Câmara dos Deputados, contra apreciação conclusiva, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do PL. n.º 95/2003.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Sr. Presidente:

Requeremos a V. Ex^a, nos termos do art. 58, § 3.º, combinado com o art. 132, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recurso contra a apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ao PL n.º 95/2003, do Deputado Paulo Rocha, que *“acrescenta artigo à Consolidação da Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito”*, discutido e votado nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, seja apreciado pelo Plenário da Casa.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em epígrafe altera CLT para estabelecer que a dispensa por justa causa da empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Transitórias somente se dará após a respectiva apuração em inquérito, nos termos do art. 853 e 854.

Embora a intenção do nobre Deputado autor do projeto possa ser meritória, entendemos que o assunto é complexo e merece melhor análise por esta Casa, até mesmo para aprimoramento do texto, no caso de aprovação.

Cremos mesmo que a garantia de estabilidade no emprego para as mulheres gestantes, não assegurada somente nos casos de justa causa, atende ao fim social, até porque é cediço a dificuldade para caracterização do instituto da “justa causa” que quando imposto de forma arbitrária é celeremente corrigido pela Justiça Trabalhista, sabidamente ágil no reconhecimento dos direitos trabalhistas pelos empregados.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ

Proposição: REC 0286/09

Autor: JAIR BOLSONARO E OUTROS

Data de Apresentação: 24/06/2009 4:33:23 PM

Ementa: Recorre, ao Presidente da Câmara dos Deputados, contra apreciação conclusiva, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, do PL nº 95/2003.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas: 063

Não Conferem: 003

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 001

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 067

Assinaturas Confirmadas

- 1-FLÁVIO BEZERRA (PMDB-CE)
- 2-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 3-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 4-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)
- 5-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 6-WILLIAM WOO (PSDB-SP)
- 7-REGIS DE OLIVEIRA (PSC-SP)
- 8-JOÃO DADO (PDT-SP)
- 9-CLEBER VERDE (PRB-MA)
- 10-ALBÉRICO FILHO (PMDB-MA)
- 11-RICARDO QUIRINO (PR-DF)
- 12-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 13-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 14-RENATO MOLLING (PP-RS)
- 15-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
- 16-JOÃO OLIVEIRA (DEM-TO)
- 17-ANTONIO FEIJÃO (PSDB-AP)
- 18-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 19-DR. NECHAR (PV-SP)
- 20-CHICO ABREU (PR-GO)
- 21-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
- 22-PAULO PIAU (PMDB-MG)
- 23-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 24-MARCOS LIMA (PMDB-MG)
- 25-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 26-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
- 27-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 28-ZEQUINHA MARINHO (PMDB-PA)
- 29-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 30-RODRIGO DE CASTRO (PSDB-MG)
- 31-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 32-PAES DE LIRA (PTC-SP)
- 33-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)
- 34-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 35-BETO MANSUR (PP-SP)

36-LAERTE BESSA (PMDB-DF)
37-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
38-DUARTE NOGUEIRA (PSDB-SP)
39-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
40-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
41-RUBENS OTONI (PT-GO)
42-FERNANDO FERRO (PT-PE)
43-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
44-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
45-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
46-SABINO CASTELO BRANCO (PTB-AM)
47-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
48-ALEXANDRE SILVEIRA (PPS-MG)
49-JOSÉ EDMAR (PR-DF)
50-PROFESSOR RUY PAULETTI (PSDB-RS)
51-MANATO (PDT-ES)
52-MARIA LÚCIA CARDOSO (PMDB-MG)
53-DELEY (PSC-RJ)
54-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
55-ELISMAR PRADO (PT-MG)
56-ONYX LORENZONI (DEM-RS)
57-DR. UBIALI (PSB-SP)
58-HUGO LEAL (PSC-RJ)
59-ZONTA (PP-SC)
60-MARCELO ITAGIBA (PMDB-RJ)
61-GERALDO THADEU (PPS-MG)
62-MÁRCIO MARINHO (PR-BA)
63-VITOR PENIDO (DEM-MG)

Assinaturas que Não Conferem

1-JILMAR TATTO (PT-SP)
2-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
3-NEUDO CAMPOS (PP-RR)

Assinaturas Repetidas

1-ELIENE LIMA (PP-MT)

PROJETO DE LEI N.º 95-B, DE 2003
(Do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, a fim de determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante ocorra após a respectiva apuração em inquérito; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. NEYDE APARECIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A consolidação das Leis do Trabalho- CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do artigo seguinte:

"Art. 391-A - A dispensa por justa causa da empregada em gozo da estabilidade prevista no art. 10, inciso II, alínea B do Ato das Disposições Transitórias somente se dará após a respectiva apuração em inquérito, nos termos dos arts. 853 e 854.

Parágrafo único - Durante a tramitação do inquérito é devida a remuneração da empregada referida no caput"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa visa assegurar às empregadas estáveis em virtude de gravidez que somente terão seus contratos de trabalho rescindidos por justa causa se houver a confirmação judicial.

A medida, cujo conteúdo original do presente projeto de Lei tramitou nesta Casa sob o número 3366/2000, de autoria do então deputado Jair Meneguelli se justifica como norma de proteção à maternidade e, principalmente, à criança.

Garantindo-se o emprego, a trabalhadora terá mais tranquilidade e maior equilíbrio emocional no decorrer de sua gestação, o que, comprovadamente, tem efeito positivo na criança que está por nascer.

Outrossim, não se pode esquecer que a estabilidade financeira, durante esse período em que, normalmente, aumentam os gastos da família, é fundamental para a criança que não estará privada de bens de primeira necessidade.

A trabalhadora grávida não pode se sujeitar a ser simplesmente demitida por justa causa. Isso porque, ainda que demande judicialmente e tenha a sua justa causa anulada, o empregador será, simplesmente, condenado ao pagamento dos salários devidos (que já deveriam ter sido pagos) e verbas rescisórias.

Ocorrendo tal hipótese, a trabalhadora fica sem emprego e sem salário em momento bastante delicado, durante o qual dificilmente conseguirá outro trabalho. Nenhuma indenização será suficiente para compensar todo o desgaste sofrido e a insegurança pela qual passou.

Deve ser considerado, ainda, que até o trânsito em julgado da sentença podem transcorrer vários anos. O prejuízo já ocorreu e dificilmente será reparado.

A garantia que se pretende estabelecer legislativamente visa à proteção da criança, pois garantindo-se efetivamente o emprego da mãe, estão garantidas as condições básicas de vida do nascituro.

A idéia de estabelecer tal garantia foi discutida na 88ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT, realizada no período de 30 de maio a 15 de junho de 2000, em Genebra, Suíça.

Nessa oportunidade foi proposta emenda à nova Convenção Internacional do Trabalho, relacionada à proteção da maternidade, a fim de incluir norma que obrigasse o reconhecimento judicial da falta grave da empregada gestante, antes de poder rescindir o seu contrato de trabalho.

Tal medida foi defendida pelas delegações do Brasil, Chile, Costa Rica, República Dominicana, Guatemala e Venezuela.

O tema, todavia, encontrou resistência por parte de outros Estados e os proponentes optaram por retirar a emenda.

É, obviamente, importante que seja regulada a matéria internamente, criando-se, dessa forma, o precedente legislativo que poderá futuramente ser discutido na Conferência da OIT, originando alteração do ordenamento internacional a ser observado por todos os Estados-membros da OIT.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos nobres Pares, a fim de aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões 19 de fevereiro de 2003

Deputado Paulo Rocha

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I - fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER

.....

Seção V Da Proteção à Maternidade

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo.

** § 3º com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos:

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

§ 5º (VETADO)

** § 5º acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/04/2002.*

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares.

** Inciso II acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/05/1999.*

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO III DOS DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Seção III Do Inquérito para Apuração de Falta Grave

Art. 853. Para a instauração do inquérito para apuração de falta grave contra empregado garantido com estabilidade, o empregador apresentará reclamação por escrito à Junta ou Juízo de Direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da suspensão do empregado.

Art. 854. O processo do inquérito perante a Junta ou Juízo obedecerá às normas estabelecidas no presente Capítulo, observadas as disposições desta Seção.

Art. 855. Se tiver havido prévio reconhecimento da estabilidade do empregado, o julgamento do inquérito pela Junta ou Juízo não prejudicará a execução para pagamento dos salários devidos ao empregado, até a data da instauração do mesmo inquérito.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que acrescenta dispositivo à CLT, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante somente pode ocorrer após inquérito para apuração de falta grave, previsto nos arts. 853 a 855 da Consolidação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei é meritório, quando busca evitar abusos contra a mãe-trabalhadora. A proteção do emprego da gestante tem efeitos além do Direito do Trabalho, pois visa essencialmente a resguardar a criança em gestação.

Os objetivos da proposição estão, aliás, em consonância com o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, que recentemente fortaleceu a garantia de estabilidade à gestante, ao decidir ser devido o pagamento da indenização mesmo que o empregador desconheça o estado de gravidez da empregada no momento da dispensa.

Por esses motivos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 95, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2004.

Deputada Neyde Aparecida
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 95/2003, contra o voto do Deputado Pedro Corrêa, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Neyde Aparecida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tarcisio Zimmermann - Presidente, Dra. Clair, Isaías Silvestre e Luciano Castro - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Cláudio Magrão, Clóvis Fecury, Daniel Almeida, Érico Ribeiro, Jovair Arantes, Leonardo Picciani, Luiz

Antonio Fleury, Medeiros, Milton Cardias, Pedro Corrêa, Rodrigo Maia, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ariosto Holanda, Luiz Bittencourt e Neyde Aparecida.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2004.

Deputada DRA. CLAIR
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto, proposto pelo Deputado Paulo Rocha, tem por objetivo acrescentar à CLT o artigo 391-A, de forma a garantir que a demissão por justa causa de empregada gestante só possa ocorrer após apuração de falta grave por meio de inquérito estabelecido pelos artigos 853 e 854.

Após sua aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto veio à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as atribuições regimentais da CCJC (art. 32, IV, alínea a do Regimento Interno), cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, não há quaisquer vícios. A matéria é de competência legislativa privativa da União, conforme expressa o art. 22, I, da Constituição Federal, e não apresenta vício de iniciativa.

No que tange à juridicidade, a proposição em tela não apresenta qualquer problema. Quanto à técnica legislativa, contudo, o projeto merece alguns reparos para tornar seu texto mais claro e preciso. Ocorre que o texto normativo deve deixar claro por si só o fato de se destinar à empregada gestante, não havendo necessidade de se fazer remissão ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), tal como projeto o faz. Ademais, é incorreta a referência que o PL faz aos dispositivos que regulam o inquérito para apuração de falta grave, pois a

Seção III do Capítulo III do Título X da CLT é composta pelos artigos 853 a 855. A proposição, no entanto, se refere somente aos artigos 853 e 854. Portanto, para reparar esses detalhes, apresento o substitutivo em anexo, de forma a adequar o presente projeto ao que dispõe a Lei Complementar 95.

No mais, o projeto é constitucional, pois não apresenta quaisquer violações a preceitos da Carta Magna. Pelo contrário, trata-se de iniciativa que dá efetividade à estabilidade provisória de que usufrui a gestante, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT. Tal garantia, vale destacar, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme explicitou a Ministra Ellen Gracie no Recurso Extraordinário 259.318/RS, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

“O art. 10, II, ‘b’ do ADCT confere estabilidade provisória à obreira, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como a prévia comunicação da gravidez ao empregador.”

Com efeito, o comando do ADCT não prevê procedimentos que o tornem efetivo, de forma que o empregador poderia alegar justa causa para demitir empregada gestante sem, para isso, precisar comprovar falta grave que justifique a demissão. Assim, a empregada precisaria recorrer ao Judiciário para ver seus direitos respeitados, distorcendo o sentido de sua estabilidade provisória.

Por isso, é necessário reconhecer a louvável iniciativa do Deputado Paulo Rocha. Trata-se da criação de mecanismo que imprime maior efetividade à estabilidade provisória da empregada gestante, direito constitucionalmente garantido.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 95/2003, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

PROJETO DE LEI 95, DE 2003.

(do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante possa ser efetivada somente após a apuração de falta grave por meio de inquérito.

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 391-A. A dispensa por justa causa da empregada gestante somente poderá ser efetivada após a apuração da falta grave em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 desta Consolidação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito, é devido o pagamento da remuneração à empregada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2008.

Deputado FLÁVIO DINO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 95-A/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Eliseu Padilha e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Emiliano José, Felipe Maia, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gonzaga Patriota, Indio da Costa, Jefferson Campos, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Mentor, Jutahy Junior, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Vital do Rêgo Filho, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Edson Aparecido, Hugo Leal, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Guimarães, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Moreira Mendes, Pastor Pedro Ribeiro, Rômulo Gouveia e Wilson Santiago.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI 95-A, DE 2003.

(do Sr. Paulo Rocha)

Acrescenta artigo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para determinar que a dispensa por justa causa da empregada gestante possa ser efetivada somente após a apuração de falta grave por meio de inquérito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 391-A. A dispensa por justa causa da empregada gestante somente poderá ser efetivada após a apuração da falta grave em inquérito, nos termos dos arts. 853 a 855 desta Consolidação.

Parágrafo único. Durante a tramitação do inquérito, é devido o pagamento da remuneração à empregada.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
